
A TRÍPLICE FUNÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

THE TRIPLE FUNCTION OF OBJECTIVE GOOD FAITH

Iani Fávaro Casagrande*

Roberto Wagner Marquesi**

Yagho Willian Prenzler de Souza***

RESUMO

As funções da boa-fé objetiva são o tema do presente artigo, cujo objetivo é apresentar, desde um breve histórico acerca de sua evolução cronológica, também demonstrar a natureza jurídica, evidenciar e contextualizar suas características multifacetárias. Também é proposto por este artigo pormenorizar as principais funções do princípio, além de apontar a aplicabilidade da boa-fé objetiva como cláusula geral do Código Civil de 2002. Além disso, pretende-se oferecer sua relação com princípios e institutos do direito que regulamentam a efetividade de sua aplicação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no ordenamento jurídico pátrio. Vale ressaltar que o princípio aqui referido tem aplicação ampla não apenas no Código Civil, senão também na relação de consumo e em demais dispositivos do direito privado.

Palavras-chave: princípios; boa-fé objetiva; funções.

162

ABSTRACT

The principle of objective good faith is the subject of this article, whose objective is to present, from a brief history about its chronological evolution, to demonstrate the legal nature, to highlight and contextualize the multifaceted characteristics of objective good faith, to detail the main functions of the aforementioned principle, in addition to pointing out the applicability of objective good faith as a general clause of the Civil Code of 2002 and its relationship with principles and institutes of law that regulate the effectiveness of its application within the scope of the Superior Court of Justice and in the national legal system.

Keywords: principles; objective good faith; functions.

* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em direito pela Faculdade Maringá. Bacharel em Pedagogia pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas. Advogada.

**Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade do Largo São Francisco. Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina e Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

***Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Docente da Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Estadual de Londrina. Professor de Direito Empresarial. Advogado.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 2.1 Noção Histórica da Boa-Fé Objetiva. 2.1 Natureza Jurídica da Boa-Fé Objetiva. 3 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA. 4 APLICABILIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da boa-fé objetiva evoluiu ao longo da história, obtendo maiores aparições nos materiais legislativos no decorrer dos anos, ressaltando a sua importância.

No ordenamento jurídico pátrio a boa-fé objetiva é proeminente nas normas que regulam a ordem civil, caracterizada como multifacetária, sedimentada como cláusula geral no Código Civil de 2002 e sendo princípio basilar das relações negociais, visando o adimplemento das obrigações e proteção aos desequilíbrios existentes nos negócios jurídicos contratuais.

Verifica-se, no presente artigo, a proeminência da tríplice função da boa-fé objetiva, que se divide em i) interpretativa; ii) criadora de deveres anexos ou acessórios; e iii) restritiva do exercício de direitos, o capítulo terceiro irá abordar em caráter pormenorizado, os conceitos, características e diferenças das respectivas funções.

Superado o aspecto teórico acerca da boa-fé objetiva, infere-se em sua aplicabilidade prática no ordenamento jurídico pátrio, demonstrando sua essencialidade e efetividade para equilibrar e assegurar as relações no direito privado.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva é um princípio que pode ser utilizado como cláusula geral. Surge com o código civil francês em 1804. No código napoleônico, previa que os acordos firmados pela ótica da lei substituíam a própria lei.

2.1 Noção Histórica da Boa-Fé Objetiva

Alguns doutrinadores consideram que a boa-fé objetiva surgiu com o advento legislativo francês, no ano de 1804, do dispositivo 1.134, alínea III, do Código Civil Francês. Tal dispositivo indicava que os acordos firmados sob ótica da *legis* substituem a própria *legis*

163



para as partes envolvidas, entretanto, deveriam ser realizados por meio da boa-fé. Vejamos a literalidade do dispositivo do Código Civil Napoleônico: “*Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites. Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorize. Elles doivent être exécutées de bonne foi*”. (NEGREIROS, 1998, p.44)¹.

Embora o advento supramencionado configure como uma das primeiras aparições da boa-fé em instrumento normativo, o que entendemos como boa-fé objetiva atualmente diverge muito do aplicado naquela época.

Neste sentido, podemos notar que a boa-fé objetiva se fortaleceu após o Código Civil Alemão, em meados de 1896. Vejamos os ensinamentos do doutrinador Nelson Rosenvald: “É na Alemanha da Idade Média que nasce a formulação da boa-fé que perduraria até a codificação de 1900 e, posteriormente, migraria para as outras codificações romanísticas”. (ROSENVALD, 1896, p. 321).

Eis que com a vigência do Código Civil alemão de 1896, tivemos um aumento na aplicação da boa-fé objetiva em todo cenário jurídico.

Constata-se a importância do BGB para a ascensão do princípio nas palavras do doutrinador António Menezes Cordeiro: “a posição do BGB perante a boa-fé é exemplar do sentido juscultural duma codificação” (CORDEIRO, 2013, p.328).

A aplicação da boa-fé se assume como uma atividade, no ordenamento jurídico alemão, verdadeiramente revolucionária, o legislador do BGB não limitou sua aplicabilidade, tornando o princípio muito ativo no cenário jurídico da época, corroborando incisivamente para sua aplicação em diversas facetas do ordenamento jurídico alemão.

Noutro giro, destaca-se o Código Civil Italiano de 1942 que denota a importância da boa-fé no ordenamento jurídico. Nota-se que para este ordenamento, especificamente no art. 1.366, do Código Civil Italiano de 1942, o contrato deve ser interpretado segundo a boa-fé. Bem como, no art. 1.337 do mesmo Código, prevê que “no desenvolvimento das tratativas e na formação do contrato, devem comportar-se segundo a boa-fé”

Também é importante destacar a presença da boa-fé no ordenamento jurídico português, especificamente no art. 3, do Código Civil de 1966, embora a boa-fé esteja presente no decorrer de todo Código. Neste sentido o doutrinador António Menezes Cordeiro disciplina:

¹ Em tradução livre: *Acordos legalmente formados substituem a lei para aqueles que o fizeram. Eles só podem ser revogados por seu consentimento mútuo, ou por causas autorizadas por lei. Devem ser realizados de boa-fé.*



O Código Civil vigente consagra em múltiplas disposições o princípio da boa-fé. Deu-se um passo decisivo no sentido de estimular ou habilitar os tribunais a intervenções relativas ao conteúdo dos contratos, com vista à salvaguarda dos interesses de parte negocialmente mais fraca. Através da boa-fé, o intérprete dispõe de legitimidade para efectivação de coordenadas fundamentais do direito. O apelo ao conceito de ordem pública é outro alicerce. (BRASIL, 1985).

Nota-se que a boa-fé adotada no direito português, trata-se da boa-fé objetiva. Neste sentido, Cordeiro disciplina:

Quem diz direito diz comando genéricos dirigidos a condutas humanas, isto é, diz normas jurídicas. A boa-fé, porque jurídica, terá de resolver-se em preceitos de condutas contidos numa ou mais normas jurídicas. Temos, assim, a boa-fé enquanto regra de comportamento a que, por se tratar de Direito objetivo, chamaremos boa-fé em sentido objetivo ou, simplesmente, boa-fé objetiva. (CORDEIRO, 1994, p. 126).

Analisando os ensinamentos do doutrinador Clóvis do Couto e Silva que leciona sobre a aplicabilidade da boa-fé ainda no ordenamento jurídico português: “O princípio da boa-fé atua defensiva e ativamente; defensivamente, impedindo o exercício das pretensões, o que é a espécie mais antiga; ou ativamente, criando deveres”. (SILVA; FRADERA, 2014, p. 52).

165

Desta forma, é possível observar uma certa globalização da boa-fé nos Códigos Civis dos mais variados países da Europa e América Sul, países como Itália, Portugal, Espanha, Brasil, Chile e Argentina (LEWICKI, 2000, p.62).

Portanto, podemos concluir que a boa-fé foi muito bem sedimentada em outros países, influenciando a ascensão até o ordenamento jurídico brasileiro.

No início do século XX foram realizadas pesquisas científicas acerca da boa-fé, neste sentido, ganhou destaque o modelo da *bona fides*. Além do mais, a boa-fé objetiva reside no direito obrigacional, especialmente nos contratos, com o dever de assegurar o adimplemento contratual.

Judith Martins-Costa (2018) leciona que a boa-fé objetiva direciona as partes para uma estrutura normativa alcançada pela junção de duas ou mais normas. Podemos dizer que um se assemelha a um protocolo comportamental aprovado pelo crivo obrigacional do ato jurídico pactuado, ou seja, há um ajuste mútuo de condutas de ambos os lados para garantir o perfeito adimplemento contratual, fortalecendo este princípio jurídico que representa um estado ideal de coisas.



Pois bem. Judith Martins-Costa traz em sua obra uma importante análise sobre o princípio da boa-fé objetiva. Vejamos:

Conquanto não se possa definir um conceito, os juristas chegam ao seu conteúdo pela análise de diferentes situações nas quais os Tribunais encontram a razão de decidir (ou uma delas) na violação a esse standard comportamental. Efetivamente, não é fácil essa caracterização, pois a locução “boa-fé” é uma expressão semanticamente vaga ou aberta e, por isso, carecedora de concretização, sendo a tarefa de concretizar sempre, e necessariamente, contextual. Por mais que seja manifesto um significado genérico do sintagma boa-fé – por todos compreensível, mas de pouco auxílio, justamente por conta da elevada genericidade – especificar o conteúdo de um comportamento pautado por esse modelo jurídico nos variados casos concretos é tarefa de difícil realização. O conteúdo específico da boa-fé, em cada caso, está indissolvelmente ligado às circunstâncias aos “fatores vitais” determinantes do contexto da sua aplicação. (MARTINS-COSTA, 2018, p. 42-43).

Traçando uma linha histórica, acerca da evolução da boa-fé objetiva no sistema jurídico pátrio, vale ressaltar que, primeiramente no Código Civil de 1916, o princípio fora preterido pela sua forma subjetiva, para análise de questões patrimoniais.

Contudo, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, evidenciou-se a boa-fé objetiva, direcionando-a como modelo a ser seguido pelas partes dentro da relação contratual de consumerista.

Em seguida, no ano de 2002, tem-se o Código Civil de 2002 que consagrou a boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, referenciando os artigos 113², 422³ e 765⁴, entre outros do mesmo diploma. Nota-se a aparição da boa-fé em 55 dispositivos do atual Código Civil.

2.2 Natureza Jurídica da Boa-Fé Objetiva

Prima facie, para adentrarmos na sua natureza jurídica, é importante destacarmos o ensinamento de José de Oliveira Ascensão: “Pode-se retirar a conclusão de que a boa-fé é um princípio fundamental no direito das obrigações, que comanda sempre as actuações das partes”. (ASCENSÃO, 2003, p. 177).

² Art. 113, CC. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

³ Art. 422, CC. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁴ Art. 765, CC. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.



A etimologia da palavra boa-fé, em latim *bonna fides*, representa de forma adequada seu significado intrínseco e operacional, ou seja, está etimologicamente ligada a lealdade, confiança, honestidade, probidade, transparência, colaboração, abarcando a ideia de sua aplicabilidade no Direito Civil.

Nesse sentido, “protege a lei todo aquele que age de boa-fé, quer resiliendo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pena *bonae fidei actiones*” (SILVA, 1991, p. 327).

Este princípio é utilizado como alicerce em diversas searas do direito, fundamentalmente, no âmbito negocial. Representa um modelo de conduta que expressa um comportamento médio a ser adotado pelo ser humano, resguarda forte elo com a eticidade, em um ideal de comportamento honesto/leal, “ao seguir padrões de comportamentos ditados pelo direito natural, positivado ou não” que não lese a outra parte ou terceiros. (SOARES, 2008, p.80).

Podemos observar o ensinamento a seguir, “Hábito de firmeza e de coerência de quem sabe honrar os compromissos assumidos”, “representando a atitude de lealdade, de fidelidade, de cuidado que se costumam observar e que é legitimamente esperada as relações de homens honrados” (MARQUES, 2006, p.79).

Em sua origem, Antônio Menezes Cordeiro leciona que a “*fides bonna surge, desta forma, como um critério objetivo de regulamentação dos negócios e relações dele emergentes, expressando a forma correcta de actuação, em sede de comércio jurídico. A sua antítese – o modo de actuação abstractamente incorreto – é o dolus malu*”.

Propondo-se, neste primeiro capítulo, discorrer sobre a boa-fé objetiva, tão logo, não trataremos da sua outra classificação, qual seja, a boa-fé subjetiva.

Cabe ressaltar que a boa-fé objetiva se mostra na aplicação de condutas éticas/corretas/leais/honestas de forma objetiva.

Portanto, podemos afirmar categoricamente que a boa-fé objetiva não leva em consideração a intenção/motivação do agente, e sim a atitude tomada, configurando um modelo protocolar de conduta/comportamento no qual as partes devem adotar nos negócios jurídicos, em todas suas etapas de realização. Neste sentido Nelson Rosenvald leciona: “Atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte”. (ROSENVALD, 2005, p.80).



Assim, atuando como regra de probidade entre os contratantes, a boa-fé objetiva orienta a conduta das partes na relação obrigacional de modo a exigir a observância dos chamados deveres anexos ou laterais, que são pressupostos implícitos a qualquer tipo de negócio jurídico bilateral.

A boa-fé objetiva por ter sido adotada como cláusula geral no Código Civil de 2002, é entendida de maneira multifacetária, operando com diversas funções no ordenamento jurídico brasileiro. Se por um lado, as mudanças do Código Civil proporcionaram maior diálogo com outros princípios contratuais, como o da conservação dos negócios jurídicos, e concederam ao ordenamento jurídico abertura para exigências éticas de conduta, por outro lado, a indeterminação da cláusula geral relativa à boa-fé levou à compreensão generalista do conceito, ensejando o seu uso indiscriminado.

Sobre a característica multifacetária da boa-fé objetiva, Antônio Junqueira de Azevedo leciona que há tríplice função, a que atribui o nome de função pretoriana da boa-fé (AZEVEDO, 2004, p. 148-158).

Ademais, do ponto de vista histórico, a boa-fé objetiva, recuperou o seu papel no ordenamento jurídico de modo geral, atuando como cláusula geral. As cláusulas gerais atuam como linhas de orientação que se dirigem ao juiz, vinculando-lhe, ao mesmo tempo que lhe concedem liberdade, possibilitando a realização criativa do jurista no preenchimento do conteúdo da cláusula geral, mediante análise do caso concreto (MENEZES CORDEIRO, 1996, p.902).

Porém, além de ser utilizada como cláusula geral, o princípio da boa-fé objetiva norteia as relações negociais/contratuais, a sua finalidade protetiva, visando o adimplemento contratual do negócio jurídico. Com efeito, carrega uma alta carga ética em face a todas as partes envolvidas na esfera negocial. Judith Martins Costa leciona que esta característica se denomina como “heteronomia não-autoritária”:

Os limites impostos pelos princípios não externos, nascem da própria conformação do direito subjetivo à concreta situação jurídica subjetiva (existencial ou patrimonial) na qual está integrado e decorrem do que Castronovo denominou de “heteronomia não-autoritária” aludindo a uma metodologia de técnica legislativa própria dos finais do século XX e que outros autores têm denominado de “legislação por princípios e cláusulas gerais”. Entre esses, estão os princípios da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento, da personalidade, da função social da propriedade e do contrato e da boa-fé objetiva. (MARTINS-COSTA, 2003, p.239).



Ademais, a constitucionalização do direito civil impôs uma nova leitura aos princípios jurídicos. Desta forma, os princípios ganharam o status de fonte de direito. Neste sentido, Pietro Perlingieri afirma que a importância dos princípios para a constitucionalização do direito civil (PERLINGIERI, 1997, p. 62).

O jurista alemão Karl Larenz deve-se observar boa-fé objetiva para a efetiva satisfação da obrigação na conduta do direito negocial. A boa-fé objetiva que performa o adimplemento do negócio jurídico de maneira íntegra (LARENZ, 1958, p.198).

Desse modo, é evidente a importância da boa-fé objetiva para o ordenamento jurídico, tendo em vista sua atuação multifacetária, sendo utilizada como princípio norteador de comportamentos, atos e soluções de conflitos.

3 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

Destaca-se que uma grande ala doutrinária defende que a boa-fé objetiva exerce, dentro do ordenamento jurídico, uma tríplice função, evidenciando os ensinamentos de Anderson Schreiber sobre o tema: “i) a função de cânone interpretativo dos negócios jurídicos; ii) a função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal; iii) a função restritiva do exercício de direitos”. (SCHREIBER, 2016, p. 53).

Portanto, na função interpretativa, alude-se à boa-fé como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e honestidade entre as partes. A boa-fé impede, aí, por certo, interpretações maliciosas e dirigidas a prejudicar a contraparte. Mas vai além, atribuindo à norma contratual o significado mais leal e honesto. Os códigos mais recentes consagram expressamente esta função hermenêutica da boa-fé, como faz o novo Código Civil brasileiro em seu artigo 113.

Ao comentar o Código Civil português, Enzo Roppo pontua importantes lições acerca da boa-fé, vejamos:

o contrato deve ser interpretado segundo a boa-fé (se, por exemplo, A sabia que B, ao concluir o contrato, lhe havia atribuído um certo significado, julgando-o compartilhado também por A, este não poderá pretender fazer valer um significado diverso). (ROPPO, 2009, p. 172).

A boa-fé objetiva na sua faceta interpretativa exerce, epistemologicamente, uma função



de critério inicial para que se estabeleça o sentido e alcance da norma.

O Código Civil de 2002 acolheu a boa-fé objetiva como cláusula geral. Neste sentido Judith Martins-Costa leciona que a função hermenêutica exercida pela boa-fé e suas peculiaridades na determinação do sentido e do alcance do contrato; a função integradora, ou integrativa, completando o contrato com a determinação de deveres às partes e a função de correção do conteúdo contratual e do modo do exercício jurídico em que se alocam as funções de modulação/expurgo do conteúdo contratual, quando abusivo, e de limite ao exercício jurídico, quando disfuncional.

No Enunciado n. 26, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, observa-se características das três funções:

A cláusula geral contida no art. 422 do Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. (Enunciado 26 da I Jornada de Direito Civil, 2012, Conselho da Justiça Federal).

Conforme o dispositivo do art. 113 do Código Civil⁵ a boa-fé é parâmetro para o jurista aplicar o direito na interpretação do negócio jurídico, favorecendo a parte que mais respeitou e exerceu a boa-fé.

Nos artigos 322 e 489, ambos do Código de Processo Civil, a boa-fé objetiva integra a baliza do pedido e da sentença de processos judiciais, transcrevendo que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” e “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”

A mercê dos artigos acima, podemos observar a intrínseca relação da boa-fé com a interpretação da decisão judicial. Corroborando com este panorama, Clóvis Juarez Kemmerich leciona:

Pelo princípio da caridade – aqui já adaptado para a interpretação da sentença judicial -, presume-se que o juiz tenha proferido a sentença imbuído de boa-fé (concepção ética), isto é, sem pretender induzir as partes em crenças falsas e com observância do direito (logo, observância do art. 5º). O art. 489 fornece diretrizes interpretativas para chegar ao significado da sentença, da mesma forma que a interpretação conforme a constituição direciona a obtenção do significado da lei. É claro que a interpretação é

⁵ Art. 113 do Código Civil: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforma a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.



uma atividade a ser exercida de boa-fé. Isso é o mais importante [...]. Mas quando o art. 489, §3º, fala que a sentença “deve ser interpretada [...] em conformidade [...]”, está se referindo a como o texto da sentença deve, em princípio, ser entendido, e não à conduta subjetiva do intérprete. A diferença entre as duas concepções (repita-se, ambas aplicáveis à interpretação da sentença) é esta: (a) vira o art. 5º, o intérprete que simplesmente escolhe o sentido que lhe convém, sem aplicar um esforço reacional ao entendimento do texto; e (b) viola o art. 489 §3º, o intérprete que, sem indícios razoáveis no texto ou nos autos, atribui à sentença um sentido que ela somente teria se o juiz tivesse agido de modo desleal. (KEMMERICH, 2015, p. 551).

A problemática da boa-fé expressa-se na função hermenêutica exercendo uma otimização do comportamento contratual e do estrito cumprimento ao ordenamento jurídico.

Analisando a fundo o art. 113 do Código Civil, podemos constatar que ele deve ser interpretado em complementariedade ao Enunciado 27 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que traz “na interpretação da cláusula geral da boa-fé deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”.

Portanto, na função interpretativa, a boa-fé objetiva exerce seu cunho hermenêutico, tornando-se critério central para leitura dos negócios jurídicos no direito privado.

171

Para adentrarmos na segunda função do princípio da boa-fé objetiva, a função integrativa, é importante correlacionarmos o ensinamento de Anderson Schreiber:

No que tange à segunda função, a boa-fé exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Assim, impõe às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato, como o dever de informação, o dever de segurança, o dever de sigilo, o dever de colaboração para o integral cumprimento dos fins contratuais, e assim por diante. Na verdade, os deveres anexos – também chamados acessórios, instrumentais, ou tutelares – variam de acordo com cada relação jurídica concreta da qual decorram, e a precisa identificação do seu conteúdo é, em abstrato, inviável. Isto não apenas os mantém a salvo de qualquer tipificação, mas também conserva o caráter aberto da cláusula geral da boa-fé objetiva. (SCHREIBER, 2016, p.56).

Nesta segunda função, a boa-fé objetiva cria deveres não pactuados entre as partes na esfera negocial. Confirmando tal afirmação, Clóvis do Couto e Silva leciona que “por meio da interpretação da vontade é possível integrar o conteúdo do negócio jurídico com outros deveres que não emergem diretamente da declaração”.

Clóvis do Couto e Silva, também traz um importante ensinamento ao afirmar que “não se pode recusar a existência de relação entre a hermenêutica integradora e o princípio da boa-fé”. (SILVA, 2017, p. 41).



A partir deste ensinamento, podemos afirmar que a função integradora guarda íntima relação com a função de cunho hermenêutico da boa-fé objetiva. Entretanto, é importante destacarmos o ensinamento de Judith Martins-Costa acerca da diferenciação das funções, afirmando que “ao interpretar certo contrato ou integrá-lo, determinando a existência de um dever, se estará, ao dar a solução, também possibilitando a correção do conteúdo de um contrato, ou de certa conduta da parte”. São diferenças extremamente técnicas, exercidas no âmbito e no método.

Esta segunda função da boa-fé objetiva impõe restrições à autonomia da vontade, com fulcro no art. 187 do CC⁶. Sedimentando o entendimento no dever de condutas regulamentadas pela boa-fé, Immanuel Kant preceitua autonomia da vontade:

Aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma preposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objetos e entrar em uma crítica ao sujeito, isto é da razão pura, pois esta preposição sintética que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer à priori. (KANT, 2011, p.85).

172

No artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” a função integrativa da boa-fé objetiva está elencada como cláusula geral do dispositivo.

Importante destacarmos que o dispositivo é forte ao constatar a importância da boa-fé nas fases pré-contratuais, na efetivação e realização do contrato, bem como na fase pós-contratual.

O Enunciado 25 da I Jornada de Direito Civil estabelece: “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

Dessa forma, na função integrativa, estabelecem-se deveres acessórios, conferindo atribuições as vontades, embora estejam sempre autorregulamentadas pelas diretrizes do contrato.

⁶ Art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



Através da interpretação da vontade é possível integrar o conteúdo do negócio jurídico com outros deveres especiais de conduta que não exsurtem diretamente do contrato.

Neste sentido, Rosenvald leciona: “Os deveres de conduta são exigências de uma atuação calcada na boa-fé e derivadas do sistema, e não de qualquer vontade das partes, pois o seu âmbito transcende o da mera contratualidade”. (ROSENVOLD, 2015, p. 151).

Clóvis do Couto e Silva defende que apesar da obrigação principal ser forjada pela vontade, por outro lado, muitos deveres que orbitam ao seu redor surgem como consequência da aplicação do princípio da boa-fé, não estando, portanto, vinculado à vontade.

A função integrativa da boa-fé objetiva cumpre um papel de explicitar deveres de comportamento das partes envolvidas no negócio jurídico, ainda que não pactuados em instrumento particular ou lei, são estes os deveres acessórios, laterais ou correlatos a serem observados durante todo o vínculo obrigacional. Deveres, estes, que otimizam o adimplemento satisfatório da obrigação.

Observa-se a aplicabilidade da função integrativa da boa-fé objetiva nas codificações do direito estrangeiro. Vejamos, o artigo 1.104 do Código Napoleônico de 1804 prevê que os contratos devem ser negociados, formados e executados de boa-fé, sendo esta disposição de ordem pública⁷. Já no ordenamento jurídico português, especificamente no artigo 239 do Código Civil, estabelece-se que na falta de disposição especial, a declaração negocial dos contratantes deve ser integrada de forma harmônica com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, levando em conta os ditames da boa-fé, evidenciando a função integrativa da boa-fé objetiva.

Portanto, havendo no negócio jurídico lacunas, inicia-se o processo integrativo com a interpretação do contrato, instrumento resultante das circunstâncias negociais traçadas para a execução contratual em direção ao adimplemento.

Verificado que o negócio jurídico pactuado apresenta lacunas a serem preenchidas, a função integrativa passa a ser acionada para cumprir seu papel.

Por fim, a última função da boa-fé objetiva, é a função de controle que protege contra cláusulas abusivas. Um exemplo de sua aplicabilidade prática é o adimplemento substancial. Corroborando com as afirmações acima, Anderson Schreiber leciona:

⁷ Artigo 1.104 Code Civil des Français: “Les contrats doivent être négociés, formés et exécutés de bonne foi. Cette disposition est d’ordre public.”



A terceira função geralmente atribuída à boa-fé objetiva é a de impedir o exercício de direitos em contrariedade a recíproca lealdade e confiança que deve imperar as relações privadas. Trata-se de uma aplicação da boa-fé em seu sentido negativo ou proibitivo: vedando comportamentos que, embora legal ou contratualmente assegurados, não se conformem aos standards impostos pela cláusula geral. Aqui, a doutrina utiliza frequentemente a expressão exercício inadmissível de direitos, referindo-se ao exercício aparentemente lícito, mas vedado por contrariar a boa-fé. (SCHREIBER, 2016, p.56).

Paulo Nalin defende que, de acordo com a teoria do adimplemento substancial, o credor de uma obrigação cumprida em sua quase totalidade não poderia exercer seu direito à resolução do contrato, restando apenas a ele o direito ao pedido de adimplemento total e de perdas e danos.

De acordo com Emilio Betti, a teoria do adimplemento substancial é uma das hipóteses de atuação da boa-fé objetiva. Vejamos: “*Mitigar las obligaciones assumida por el contrato, según las exigências de adaptación a circunstancias sobrevenidas*”. (BETTI, 1969, p. 99)⁸.

Portanto, o princípio da boa-fé objetiva limita a transcendência de direitos subjetivos, residindo no *tu quoque* e *venire contra factum proprium*. Transcrevendo o ensinamento de Teresa Negreiros, defendendo “a teoria dos atos próprios importa reconhecer a existência de um dever por parte dos contratantes de adotar uma linha de conduta uniforme, prescrevendo a duplicidade de comportamento, seja na hipótese e que o comportamento posterior se mostra incompatível com atitudes indevidamente tomadas anteriormente (*tu quoque*), seja na hipótese em que, embora ambos os comportamentos considerados isoladamente não apresentem qualquer irregularidade, consubstanciam quebra de confiança se tomados em conjunto (*venire contra factum proprium*)”.

Enfim, desta forma, pontuam-se as três funções do princípio da boa-fé objetiva, quais sejam, a interpretativa, evidenciada no art. 113 do Código Civil; a integrativa (art. 422 do Código Civil); e a controladora que podemos observar no art. 187 do Código Civil, todas com o cunho de equilibrar a atividade negocial, trazendo segurança jurídica para os negócios jurídicos.

⁸ Em tradução livre: Mitigar as obrigações assumidas pelo contrato, de acordo com os requisitos de adaptação às circunstâncias supervenientes;



4 APLICABILIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Superando os aspectos históricos, epistemológicos e teóricos e trazendo para aplicabilidade prática, destaca-se o julgamento do Recurso Especial 1559348/DF, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há o que se falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidas, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, é constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1559348/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019).

175

No precedente supramencionado, o STJ manteve o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada quando há violação do princípio da boa-fé.

A expressão *tu quoque* é utilizada para vedar o exercício de direitos decorrentes de



norma violada. Neste sentido, Antonio Menezes Cordeiro disciplina que “regra pela qual a pessoa que viole uma norma jurídica não poderia, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído. A sua aplicação requer maior cautela. Fere as sensibilidades primárias, ética e jurídica, que uma pessoa possa desrespeitar um comando, e depois, vir a exigir a outrem o seu acatamento”.

Neste sentido, destaca-se outro precedente do STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO OR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTERIZADA NOS BROCARDOS LATINOS “TU QUOQUE” E “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”.

1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória. 2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra. 3. Inexistência de lei dispondo sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro. 4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente. 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa. 6. Aplicação da “teoria dos atos próprios”, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos “tu quoque” e “venire contra factum proprium”, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. Recurso Especial Desprovido. (REsp 1192678/PR, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).

176

Embora, o brocardo “*venire contra factum proprium*” guarde certa similaridade com o “*tu quoque*”, são princípios distintos da aplicabilidade prática da boa-fé objetiva. A expressão *venire contra factum proprium* determina que o contratante não pode ter um comportamento contraditório, mantendo-se a confiança e o dever de lealdade provenientes da boa-fé objetiva.

Transcrevendo, António Menezes Cordeiro, é o “exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente”.

Já Judith Martins-Costa disciplina acerca do *venire contra factum proprium*:

O seu fundamento técnico-jurídico – e daí a conexão com a boa-fé objetiva – reside na proteção da confiança da contraparte, a qual se concretiza, neste específico terreno, mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que está é tutelada pela ordem jurídica; b) a adesão da contraparte – porque confiou – neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada; d) o fato de ocorrer, em razão de conduta contraditória do autor do fato gerador



de confiança, a supressão do fato no qual fora assentada a confiança, gerando prejuízo ou iniquidade insuportável para quem confiara. (MARTINS-COSTA, 2000, p. 471).

Portanto, *venire contra factum proprium* e *tu quoque* possuem autonomia uma da outra, apesar das semelhanças são distintas e autônomas.

Caio Mario da Silva Pereira exemplifica que pode ser considerado “um comportamento contraditório, o cliente bancário que realiza uma operação de financiamento ou empréstimo bancário, por meio eletrônico, e não realiza o adimplemento da obrigação, baseado na vedação a operações eletrônicas pelo contrato originário”.

Ademais, tratando de outras figuras parcelares, encontra-se a *surrectio e supressio*. Maria Helena Diniz, disciplina que “a *supressio* significa a perda de um direito pelo não exercício durante um lapso temporal. Em contrapartida, a *surrectio* é o surgimento para o devedor de um direito antes não existente derivado da prática reiterada de atos e costumes”.

Farias e Rosenvald lecionam acerca do brocardo:

A *supressio* não carece da prova da vontade: basta o decurso de razoável lapso de tempo, no qual são feitos, “reiteradamente”, pagamentos com certo atraso, tolerado pelo credor, que não protesta, e a confiança despertada no beneficiário, a ser averiguada objetivamente, segundo o parâmetro da “pessoa razoável”, sendo a boa-fé objetiva a matriz da *supressio*. (ROSENVALD; FARIAS; 2014, p. 277).

177

A *surrectio* e a *supressio* guardam estreita ligação, “se a *supressio* tem o condão de inibir o exercício de um direito subjetivo (até então reconhecido como legítimo), em virtude do seu longo e concludente não exercício, quando presentes a boa-fé e a confiança da contraparte, a *surrectio* opera em sentido oposto (qual seja, o de constituir uma situação jurídica nova entre as partes da relação obrigacional)”.

Isto posto, o princípio da boa-fé objetiva opera como liame basilar de conduta para esfera negocial, uma vez que respalda o adimplemento efetivo ou inadimplemento pelas partes em qualquer uma das fases do contrato.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a boa-fé transcendeu e evoluiu ao longo dos anos, ainda que demonstre sua existência no direito comparado há milhares de anos, há pouco, fora estabelecida como cláusula geral e presumida aos contratos.



Infere-se, portanto, que as funções da boa-fé se dividem para alcançar o caráter consuetudinário das relações negociais face ao ordenamento jurídico pátrio, de modo a trazer segurança jurídica para as partes vinculadas ao contrato.

Constata-se que a função interpretativa rege os contratos para assegurar a honestidade e lealdade das partes, estabelecendo critério inicial para criação da norma. Em relação à função integrativa, como o próprio nome já diz, integra normais externas ao contrato como deveres-cessórios, atua limitando a autonomia da vontade privada em prol do equilíbrio contratual. Por fim, a função controladora serve para proteger a parte vulnerável das cláusulas abusivas, valendo-se de institutos, como o adimplemento substancial.

Dessa forma, é imperioso destacar que boa-fé objetiva, apesar de presumida e eficaz, deve estar presente nas relações privadas de fato, atuando de forma efetiva para que sua tríplice função alcance os objetivos do respectivo princípio susodito.

REFERÊNCIAS

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão de. **Contratos privados: a boa-fé objetiva na interpretação dos pactos negociais**. Curitiba: Juruá, 2015.

ASCENSÃO, João de Oliveira. **Direito Civil: teoria geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2022. v. 3.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BETTI, Emilio. **Teoria general de las obligaciones**. Tradução de José Luis de Los Mozos. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de outubro**. Diário da República n.º 246/1985, Série I de 1985-10-25, páginas 3533 – 3538. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/446-1985-177869>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.051.270/RS. Direito Civil. Contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo (leasing). Recorrente: BBV Leasing Brasil S/A Arrendamento Mercantil. Recorrido: Mauro Eduardo de Almeida Silva. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 04 de agosto de 2011. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. Disponível em:



https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200800893455. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Vocabulário Jurídico: *Duty to Mitigate the Loss***. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/ThesMain?action=consultar&pesquisa=TO>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2013.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito das obrigações**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

ENUNCIADO 25 da I Jornada de Direito Civil. Conselho de Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil, I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ENUNCIADO 27 da I Jornada de Direito Civil. Conselho de Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/673>. Acesso em 11 jul. 2023.

ENUNCIADO 361 da IV Jornada de Direito Civil. Conselho de Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>. Acesso em: 11 jul. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4.

FRANÇA. **Code Civil des Français (1804)**. Paris: Légifrance, 2023. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/2023-09-12. Acesso em: 12 set. 2023.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. A interpretação da sentença judicial no processo civil. *In*: FREIRE, Alexandre; BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi (coord.). **Novo CPC – Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivim, 2015. v. 2, p. 551-587.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Tradução de Miguel Izquierdo y Macias-Picaeva. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.



LEWICK, Bruno. Panorama da boa-fé objetiva. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problema de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NALIN, Paulo. **Princípios do direito contratual**: função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, justiça contratual, igualdade. São Paulo: Atlas, 2011.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

ROSEVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 1.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e a sua função social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

